



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4407, DE 3 DE OUTUBRO 2024**

Institui campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no Estado.

**Data de Criação**

03/10/2024

**Data de Publicação**

07/10/2024

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13877, de 07/10/2024

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Assistência Social E Direitos Humanos

**Autoria**

- Deputado CLODOALDO RODRIGUES

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.407, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Institui campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no Estado.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no âmbito do Estado.

**Parágrafo único.** Considera-se capacitismo toda forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência, alimentado toda vez que se limita a crer que a deficiência é um empecilho determinante para a independência, realização de tarefas cotidianas, inserção no mercado de trabalho, formação de uma família, entre outros.

**Art. 2º** A campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo tem por objetivo:

**I** - inserir a temática na comunidade escolar formando cidadãos mais conscientes com as questões do próximo;

**II** - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com deficiência podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo;

**III** - ensinar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais no combate ao preconceito e a discriminação contra a pessoa com deficiência praticados através do capacitismo;

**IV** - promover seminários, palestras, reuniões, fóruns e debates relativos ao combate do capacitismo;

**V** - a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, garantidos na forma da lei e demais normas infralegais, bem como a divulgação de tais disposições;

**VI** - a divulgação dos símbolos de acessibilidade e seus respectivos significados;

**VII** - a garantia dos direitos da pessoa com deficiência através da conscientização coletiva;

**VIII** - dar visibilidade e estimular, através de jogos cooperativos, palestras e demais formatos possíveis, a luta contra o capacitismo bem como os direitos das pessoas com deficiência;

**IX** - promover ações que visem a inserção no mercado de trabalho; e

**X** - ações permanentes que visem combater toda a forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência.

**Art. 3º** A campanha a que se trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:

**I** - em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social e pessoa com deficiência;

**II** - em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;

**III** - filas de repartições públicas; e

**IV** - filas de banco e lotéricas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício